



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.000662/2006-71
Recurso nº 166.604 Voluntário
Acórdão nº 2102-00353 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente AUDELINO CARMO DE SOUZA
Recorrida 3ª Turma/DRJ - Brasília/DF

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício: 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando presentes todos os requisitos legais de validade do lançamento, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos, nos termos previstos no Decreto nº 70.235/72. Ademais, estando presentes nos autos todos os documentos que embasaram o lançamento não há que se falar em nulidade ou cerceamento ao direito de defesa, notadamente quando o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só questões preliminares como também razões de mérito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DA ATIVIDADE RURAL. Se durante o curso da ação fiscal ficar comprovada a omissão de rendimentos decorrentes da atividade rural exercida pelo contribuinte, a autoridade fiscal deverá proceder ao lançamento de ofício. No caso, não havendo comprovação com base em documentação hábil e idônea por parte do contribuinte de que as receitas decorrentes da atividade rural, apuradas com base no relatório de vendas da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, pertenciam a terceiros (parceiros agrícolas) não há que se acatar tal argumento, sendo de rigor a manutenção do lançamento.

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

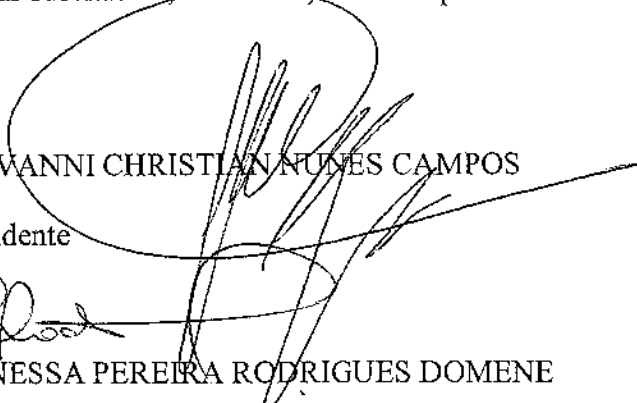
INCONSTITUCIONALIDADE – A administração pública não tem competência para análise de ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas. Tal matéria é reservada com exclusividade ao Poder Judiciário por expressa determinação constitucional. Uma vez inserida no ordenamento jurídico, ou seja, uma vez positivada e vigente a norma cabe ao administrador público

aplicá-la sem perquirir a sua inconstitucionalidade. Ademais, esta questão já foi inclusive pacificada por meio da Súmula 1º CC nº. 02.

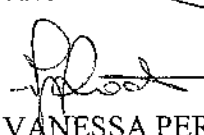
MULTA CONFISCATÓRIA. O princípio da vedação ao confisco aplica-se exclusivamente a tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, ~~no mérito~~, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e (Conselheiro convocado) Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

O contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 741.842,70, sendo R\$ 335.053,84 de imposto, R\$ 155.498,48 de juros de mora, R\$ 251.290,38 de multa proporcional.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 5918/5920, contra o contribuinte foi imputada a seguinte infração:

001 – Atividade Rural – Compensação indevida de prejuízos da atividade rural.

Na descrição os fatos que levaram ao lançamento de ofício, a autoridade fiscal expõe o que segue (fls. 5919/5920):

"Em observância ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 0120100-2004-01108-5, de 24/11/2004, foi iniciada ação fiscal em nome do contribuinte acima identificado, solicitando do mesmo a apresentação dos documentos relativos à sua atividade rural do exercício de 2001, conforme Termo de Início de Fiscalização às fls. 15 do presente processo.

Havendo os documentos solicitados sido apresentados a esta Seção de Fiscalização em 28/12/2004, foram em seguida analisados e emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 653/2005, em 31/05/2005, com ciência ao contribuinte em 07/06/2005, requerendo do mesmo uma série de documentos complementares e necessários análise da correção de dados declarados ao contribuinte, bem como a justificativa entre os valores escriturados em livro caixa e os apurados pelo fisco, conforme demonstrativo no termo anexado.

Concomitantemente, foram as pessoas físicas e jurídicas envolvidas também intimadas para confirmar as datas de quitação e valores constantes nos documentos apresentados pelo contribuinte com divergência verificada (Intimações Fiscais nº 654/2005 a 666/2005), sendo as respostas respectivas então analisadas.

Verificado que os valores declarados pelo contribuinte relativos à receita da atividade rural eram flagrantemente menores do que os valores constantes dos arquivos desta Delegacia, foi solicitada, na forma do convênio de cooperação técnica celebrada entre a União e o Estado de Goiás, através do Ofício nº 0413/2005/GAB/DRF/GOI de 12/05/2005, a apresentação por parte da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás de Relatório de Notas Fiscais de Produtor Rural, por Remetente/Destinatário, relativos ao ano-calendário de 2000 (fls. 4802 a 4977).

Analisados os relatórios acima-mencionados, foi solicitada do contribuinte, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 972/2005, de 29/07/2005, de fls. 4978 a 5072, a justificativa das "divergências verificadas entre as receitas da atividade rural declaradas (...) e as apuradas conforme Relatório da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, conforme demonstrativo em anexo", bem assim a justificativa das "divergências verificadas entre as despesas da atividade rural declaradas (...) e as apuradas conforme demonstrativo em anexo".

Aos 26/08/2005, apresentou o fiscalizado resposta acompanhada de documentação comprobatória, a qual serviu de base para a análise dos valores devidos.

Em 29/07/2005, foram emitidas as Intimações Fiscais nº 973/2005 a 1003/2005, dirigidas aos supostos adquirentes dos produtos agrícolas do contribuinte, cujas respostas também foram consideradas na presente análise.

Recomposto o demonstrativo da apuração do resultado da atividade rural do contribuinte, relativo ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, constatou-se que houve uma omissão de receita no montante de R\$ 4.093.475,87 (receita bruta total de R\$ 10.600.122,97) e um novo resultado positivo de R\$ 5.228.157,35 (RBT R\$ 10.600.122,97 (-) DESPESAS DECLARADAS R\$ 5.371.965,62), o qual, compensado o prejuízo da atividade rural de exercícios anteriores no valor de R\$ 6.014.460,30, resultou num prejuízo a compensar nos exercícios seguintes de R\$ 786.302,95 (demonstrativo em anexo ao presente auto de infração).

No exercício de 2002, ano-calendário de 2001, considerado o resultado positivo apurado de R\$ 265.395,72, o prejuízo a compensar no exercício de 2003 passou a ser de R\$ 520.907,23.

Por fim, no exercício de 2003, ano-calendário de 2002, o resultado da atividade rural apurado foi da ordem positiva de R\$ 1.775.278,21 e o prejuízo compensável no montante apenas de R\$ 520.907,23 e não de R\$ 4.614.383,10, como considerado pelo fiscalizado em sua declaração de rendimentos.

Isto posto, houve uma compensação indevida de prejuízo na ordem de R\$ 1.254.370,98, o qual será aqui lançada e cobrada do contribuinte, não havendo nenhum prejuízo remanescente a ser compensado nos exercícios seguintes, conforme demonstrativos em anexo."

Cientificado do lançamento o recorrente, inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 5938/5946, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 6042/6047), que considerou o **lançamento procedente** pelos motivos sucintamente expostos a seguir:

- Apesar de afirmar estar entrando em contato com os fornecedores para esclarecer divergências entre as despesas consideradas pela fiscalização e as que, efetivamente, teria efetuado, até o momento não foram trazidas aos autos quaisquer provas adicionais a serem analisadas.
- Com o intuito de provar que parte das receitas tributadas pela Receita Federal não seria tributável em seu nome, apresenta, somente na fase de impugnação, contratos de parceria rural (fls. 6031/6034), celebrados com sua mãe, Vanda Mendonça de Souza, e com o Sr. Paulo Silas Silva Queiroz, ambos com firma reconhecida em cartório, em data anterior à abertura da fiscalização.
- A Sra. Vanda apresentou Declaração de Ajuste (fls. 6035/6039), em que informa rendimentos da atividade rural, no montante de R\$ 951.664,59, apurando imposto a pagar no valor de R\$ 45.821,55, decorrentes de exploração do imóvel rural Fazenda Bela Vista, em regime de parceria rural.
- A defesa apresenta, ainda, cópias de notas fiscais de compra de insumos, em nome dos parceiros com o intuito de comprovar a efetiva existência da parceria rural.
- Realmente, como reconhecido pelo contribuinte, todas as notas fiscais levadas a tributação estão em nome do contribuinte, sem qualquer alusão a eventuais parceiros, outro fato incontestado é que o interessado deixou de informar, na Declaração de Ajuste, a existência de exploração de imóveis em parceria, pois todos os nove imóveis rurais constam do anexo da atividade rural como explorados com participação de 100% (fl. 5858), no exercício de 2001.
- Deve ser notado, ainda, que o imóvel objeto da parceria tem 1.064,3 há, e a parceria se resume a 300 há, o que nos leva a supor que a proprietária do imóvel tem outras receitas rurais além das provenientes da parceria, decorrentes da exploração dos 764,3 há, não incluídos no contrato.
- Apesar de constar, no contrato de parceria, como proprietária do imóvel, a Sra. Vanda não informa, na Declaração de Bens, a propriedade da Fazenda Bela Vista, que também não está informada na Declaração do sujeito passivo. Tampouco foi possível encontrar a declaração de ITR referente à Fazenda Bela Vista, com área de 1.064,3 há, no banco de dados da Receita Federal.

- Para comprovar as alegadas receitas decorrentes da parceria com sua mãe (Sra. Vanda), o contribuinte enumera, na impugnação (fls. 5943/5944), notas fiscais, no total de R\$ 825.930,19, que não têm qualquer vinculação com a outra parceira, ou com a Fazenda mencionada no contrato, Fazenda Bela Vista, pelo contrário, as inscrições estaduais constantes das notas fiscais apresentadas (11.096.262-1, 11.186.380-5 e 11.127.384-6) remetem às fazendas Gameleira da Boa Vista (objeto de parceria com o Sr. Paulo), Fazenda Gameleira e Fazenda Tamanduá.
- No que se refere à outra parceria alegada pelo interessado, há que se destacar que o Sr. Paulo Silas Silva Queiroz não apresentou Declaração de Rendimentos referentes aos exercícios de 2000, 2001 e 2004, e apresentou Declaração de Isento para os exercícios de 2002 e 2003.
- A defesa apresenta cópias de notas fiscais de compra de insumos em nome do Sr. Paulo Silas Silva Queiroz, entretanto, várias dessas notas fiscais, trazem como endereço a Fazenda São Felipe, com inscrição estadual 11.194.171-7 (fls. 6010/6011) ou Curicaca e Gameleira (fls. 6012/6014), e algumas que remetiam à fazenda objeto do contrato de parceria rural.
- Também não pode ser esquecido que, ainda que estivesse demonstrada a tese da defesa, o que não é o caso, de acordo com o contrato, 60% do resultado caberia ao sujeito passivo e 40% ao outro parceiro.

Inconformada com a decisão proferida em sede de primeira instância administrativa, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 6058/6090, aduzindo em suma que:

- **Preliminarmente – Nulidade do auto de infração:** O auto de infração seria nulo posto que o enquadramento legal da suposta conduta praticada pelo recorrente não ocorreu de maneira precisa. Compulsando-se o auto de infração constata-se que a autoridade fiscal procedeu o enquadramento lacunoso da suposta conduta irregular, ao invocar os art. 1º a 22 da Lei nº 8.023/90, cujos preceitos legais não se mostram integralmente aplicáveis ao caso vertente. O enquadramento foi efetuado de maneira genérica e não individualizada ferindo o princípio da legalidade constante na CF/88.
- **Mérito: Da ausência de omissão de receitas e de eventual compensação indevida de prejuízos da atividade rural:** A discrepância verificada pela autoridade fiscal quanto ao valor da receita bruta total foi devidamente esclarecida e comprovada, vez que os rendimentos tributáveis devem ser compartilhados entre os agentes que desempenharam a atividade rural por regime de parceria agrícola.
- O recorrente comprovou por via da documentação anexa aos autos que, no ano-calendário objeto da divergência (2000), parte dos rendimentos tributáveis constatados pela fiscalização foram incluídos de maneira indevida nos rendimentos atribuíveis ao recorrente, vez que o montante

de divergência constatado como suposta omissão de receita (R\$ 4.093.475,87) representa o faturamento bruto anual incidente sobre as atividades econômicas dos parceiros agrícolas do recorrente, conforme contratos de parceria agrícola anexo aos autos.

- A divergência constatada entre o faturamento bruto anual declarado pelo recorrente e o faturamento bruto obtido pela fiscalização fazendária por via do relatório de emissão de notas fiscais de produtor rural proveniente da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás decorre apenas em virtude da necessidade de emissão das notas fiscais em nome do recorrente, para fins de adequação de cadastro exigido pela CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento para comercialização da safra 1999/2000, por via de Leilão Eletrônico.
- Desta forma, o motivo que levou a emissão das notas fiscais de venda de produtos agrícolas apenas em nome do recorrente diz respeito às duras e burocráticas exigências para habilitar o produto a promover a comercialização da safra pelo regime de leilão eletrônico junto à Conab e BM&F (Bolsa de Mercadorias e Futuros), considerando que apenas o recorrente detinha cadastro aprovado para este regime de comercialização.
- Neste ponto, ao contrário do que aduz o acórdão recorrido, o recorrente exerceu a contento o ônus probatório ao coligir a juntada dos contratos de parceria agrícola firmados junto à Sra. Vanda Mendonça de Sousa e com o Sr. Paulo Silas Silva Queiroz, relativos ao imóvel rural denominado Fazenda Gameleira da Boa Vista.
- Com efeito, os contratos de parceria agrícola celebrado entre as partes acima identificadas demonstram que boa parte dos produtos comercializados na safra 1999/2000 são de responsabilidade dos parceiros agrícolas do recorrente, notadamente especificada a área cultivada e a produtividade obtida na mesma.
- Ademais, a relação de notas fiscais emitidas em nome do recorrente mas que repercutem em responsabilidade da parceira outorgante encontra-se especificado nos autos às fls. 5943/5944, perfazendo o valor total tributável de R\$ 825.930,19 (oitocentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta reais e dezenove centavos), que foram incluídos na base de cálculo (renda bruta total) do imposto de renda do recorrente de maneira indevida.
- Ora, a exemplo da parceira Vanda Mendonça de Sousa, o recorrente comprova nos autos que 324.000 kg de algodão procedentes da safra 1999/2000 foram comercializados pelo regime de contrato de opção de venda em nome do recorrente (notas fiscais emitidas em seu nome, apenas), mas que representa a porção de renda atribuível ao parceiro agrícola Paulo Silas Silva Queiroz, vez que parte considerável do valor da renda bruta total atribuída ao recorrente é de responsabilidade daquele, na importância a ser destacada de R\$ 617.770,80.
- Por fim, o valor de R\$ 1.443.700,99 refere-se às vendas realizadas sob responsabilidade dos parceiros outorgantes, devendo ser abatido do

montante de receitas brutas total apurada em relação ao recorrente no ano de 2000, considerando como receita total apurada o valor de R\$ 9.156.421,98 e não R\$ 10.600.122,97, como pretende a autoridade fiscal que lavrou o auto de infração ora recorrido.

- **Dos juros de mora pela taxa Selic – Inconstitucionalidade:** A aplicação da Taxa Selic como juros moratórios é inconstitucional, razão pela qual deverá ser aplicada a taxa de juros de mora prevista no artigo 161, § 1º do CTN, que prevê juros de mora de 1% ao mês. Não existe lei que dê supedâneo à cobrança da Taxa Selic como juros de mora no presente caso.
- **Da multa confiscatória e do princípio da proporcionalidade da multa:** As multas têm de ser proporcionais ao valor aferido pelo lançamento tributário, bastando que as autarquias competentes se refaçam do prejuízo que ocasionou o inadimplemento do contribuinte. A multa tem o caráter compensatório, sendo que na esfera do direito privado a multa não pode ultrapassar a 2% do valor da prestação. Assim, a multa na base de 75% tem o caráter confiscatório, ferindo o disposto no artigo 150, inciso IV da CF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame.

Preliminar:

(a) Da nulidade do auto de infração:

O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos, nos termos previstos no Decreto nº 70.235/72. No presente caso o contribuinte alega que o enquadramento legal da suposta conduta praticada não ocorreu de maneira precisa e correta, não permitindo que exerça com plenitude seu direito de defesa.

Entretanto, deve-se ressaltar que não ocorre preterição do direito de defesa quando a capitulação legal permitem ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

Com efeito, analisando o auto de infração de fls. 5918/5920, bem como os Demonstrativos de Apuração de fls. 5921/5932, verifica-se que constam destes documentos



todas as informações necessárias à individualização e composição do crédito tributário, contendo descrição dos fatos e contendo a fundamentação jurídica em que se apoiou a autoridade fiscal para a efetivação do lançamento de ofício.

Ressalto que somente a ausência total das formalidades exigidas em lei é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

No mais, o auto de infração contém descrição dos fatos e quantificação das receitas omitidas pelo contribuinte, notadamente relacionadas na planilha de fls. 5921/5930.

Ademais, o ato administrativo somente pode ser considerado nulo quando verificados os vícios elencados pelo artigo 59 do Decreto 70.235/72.

Desta forma, não verifico no presente caso qualquer vício no procedimento ou na própria peça inaugural do processo administrativo, qual seja, o auto de infração, visto que atendem todos os requisitos legais pertinentes, garantindo o direito do contribuinte de exercer seu direito de defesa plenamente, como de fato o fez.

Sendo assim, não merece acolhimento a preliminar suscitada pelo recorrente.

Mérito:

(a) Da ausência de omissão de receitas e de eventual compensação indevida de prejuízos da atividade rural:

Vencida a questão preliminar de nulidade do auto de infração, passamos à análise do mérito da demanda, sendo que neste ponto verifico que o debate central cinge-se à efetiva comprovação por parte do contribuinte das alegadas parcerias rurais firmadas com a Sra. Vanda Mendonça de Souza e com o Sr. Paulo Silas Silva de Queiroz.

De acordo com as alegações trazidas pelo contribuinte, do total das receitas da atividade rural apuradas pela autoridade fiscal para o ano-calendário de 2000, no montante total de R\$ 10.600.122,97, parte seria na realidade decorrente de parcerias firmadas, devendo-se reduzir tal valor em R\$ 1.443.700,99.

Isto porque, de acordo com suas alegações R\$ 825.930,19 seriam receitas de propriedade da Sra. Vanda Mendonça de Souza e R\$ 617.770,80 receitas de propriedade do Sr. Paulo Silas Silva de Queiroz, ambos os valores decorrentes da parceria rural firmada com o recorrente.

No sentido de comprovar suas alegações, o recorrente apresenta os documentos acostados às fls. 5947 a 6040 que acompanharam sua impugnação.

Entretanto, analisando tais documentos, entendo que o contribuinte não logrou em comprovar que os valores acima aludidos seriam na realidade de propriedade da Sra. Vanda Mendonça de Souza e do Sr. Paulo Silas Silva de Queiroz em decorrência das parcerias firmadas. Ou seja, nestes documentos não fica evidente que os valores faturados exclusivamente em nome do recorrente seriam de terceiros.

Pois bem, nota-se que as notas fiscais de faturamento de produtos agrícolas, mais precisamente algodão em pluma, foram todas emitidas tendo exclusivamente como remetente das mercadorias o contribuinte, conforme é possível verificar nos documentos acostados pelo próprio recorrente às fls. 5951/5987, e de acordo com o que o próprio contribuinte aduz em sua defesa.

No entanto, em que pese as alegações recursais de que as referidas notas fiscais foram emitidas em seu nome em decorrência de problemas cadastrais dos parceiros junto à CONAB (Bolsa de Mercadorias), não vislumbro nos autos documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar tais fatos.

Inicialmente o contribuinte não esclarece quais os problemas cadastrais enfrentados pelos parceiros, nem tampouco comprova a existência destes problemas que teriam supostamente impedido que os parceiros participassem do leilão da CONAB. O fato dos parceiros terem assinado o recurso voluntário juntamente com o recorrente não é suficiente para comprovar as alegações.

Noto ainda que não existe nos autos comprovação de que os valores decorrentes das vendas efetuadas pelo contribuinte teriam sido efetivamente repassadas aos parceiros. Entendo que o contribuinte deveria carrear aos autos provas suficientes que demonstrassem tais fatos e que não deixassem qualquer dúvida de que as notas fiscais apontadas se referem efetivamente à venda de produtos de terceiros, mas faturadas em nome do recorrente.

Com isso, me posiciono no sentido de que seria de crucial relevância a comprovação pelo contribuinte do repasse dos recursos provenientes destas vendas aos parceiros. Ou seja, ainda que tenha faturado exclusivamente em seu nome toda a produção efetuada em parceria, o contribuinte deveria ter trazido aos autos provas de que efetivamente repassou os valores de receitas aos seus parceiros na medida em que lhes coubessem.

Nesse contexto, observo que o valor das vendas foram relativamente elevados, totalizando R\$ 1.443.700,99 no ano-calendário, conforme alegações do próprio recorrente, de forma que a transferência deste montante total deveria estar bem explícita, notadamente nas condições em que foram expostas pelo contribuinte, qual seja, mediante a ocorrência de leilão para a recompra das opções, e posterior venda dos produtos.

Ressalto ainda que em relação ao depósito no valor de R\$ 88.800,00 (fls. 6015), efetuado para a aquisição da opção de vender os produtos agrícolas, este não apresenta qualquer relação com a parceria alegada, nem tampouco serve para comprovar que os parceiros do recorrente teriam contribuído, ainda que em parte, com o valor total do depósito, nem mesmo que posteriormente tal valor tenha sido compensado em eventuais repasses do produto das vendas de algodão. O documento leva à conclusão de que o referido depósito foi feito em proveito do próprio recorrente e não em proveito de seus parceiros.

É importante frisar que a prova da efetiva ocorrência do leilão, bem como da efetiva venda dos produtos não altera o questionamento do Fisco quanto à omissão dos rendimentos, pois é isto que provam os documentos apresentados pelo contribuinte. A ocorrência da comercialização dos produtos em nome do recorrente restou evidente pela própria ação fiscal culminando inclusive no lançamento de ofício.



Com efeito, os fatos que deveriam ter sido provados pelo contribuinte seriam que as operações por ele elencadas, cujas notas fiscais foram emitidas exclusivamente em seu nome, pertenceriam a terceiros (parceiros agrícolas), no entanto, tal fato, como já ventilado, não fica provado pelos documentos acostados.

Ademais, não é possível fazer qualquer relação das notas fiscais de faturamento apontadas pelo contribuinte em seu recurso voluntário e nas planilhas de fls. 5943 e 5944, com parceria agrícola firmada com a Sra. Vanda Mendonça de Souza e com o Sr. Paulo Silas Silva de Queiroz, como bem observou a decisão recorrida.

Nota-se que no contrato de parceria agrícola firmado com a Sra. Vanda Mendonça de Souza e apresentado às fls. 6031/6032, estipulou-se que a parceria seria desenvolvida na Fazenda Bela Vista, porém, nas notas fiscais de faturamento apontadas pelo contribuinte as inscrições estaduais consignadas pertencem à outras fazendas, quais sejam, Gameleira da Boa Vista (I.E. 11.096.262-1), Fazenda Gameleira (I.E. 11.186.380-5) e Fazenda Tamanduá (11.127.384-6).

Quanto às notas fiscais relativas à aquisição de insumos por parte da Sra. Vanda Mendonça de Souza e do Sr. Paulo Silas Silva de Queiroz, apresentadas às fls. 5988/6014, noto que também não é possível relacioná-las com a parceria agrícola firmada com o recorrente, posto que ambos parceiros, pelos documentos que se apresentou nos autos, são produtores rurais e possuem outras atividades agrícolas exercidas além da eventual parceria firmada com o recorrente.

Desta forma, pelos documentos acostados aos autos, não é possível afirmar que os insumos descritos nas notas de insumos apresentadas pelo recorrente, adquiridos pelos parceiros, foram necessariamente destinados às plantações de algodão eventualmente efetuadas em parceria com este.

Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Observe-se que o art. 332 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que *"todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa"*

Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via, sendo que uma vez tendo o recorrente alegado que parte das receitas da atividade rural apurada com base no relatório de vendas da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás (fls. 5921/5930) pertenceria a terceiros (parceiros agrícolas), caberia ao recorrente trazer elementos capazes de corroborar de forma contundente suas alegações, afastando a infração trazida pela autoridade fiscal, o que definitivamente não ocorreu.

Não obstante, volto a reforçar que a efetiva comprovação do repasse aos parceiros das receitas decorrentes da venda dos produtos agrícolas em comento seria de fundamental importância, de forma a evidenciar que o produto da venda não remanesceu no patrimônio do contribuinte e que, portanto, as receitas da atividade rural não lhe pertenciam na totalidade apontada pela autoridade fiscal.

Ainda quanto ao mérito é importante frisar que o recorrente não contesta os demais valores considerados pela autoridade fiscal como receita da atividade rural omitida, apurada conforme demonstrativo de fls. 5921/5930, onde se apurou omissão de receita no

montante de R\$ 4.093.475,87, posto que pelo levantamento fiscal a receita bruta total foi de R\$ 10.600.122,97, tendo sido declarado pelo contribuinte para o mesmo ano-calendário de 2000 a receita bruta total de R\$ 6.506.647,87.

Com isso, não encontro nos autos provas que demonstrem que as vendas apontadas pelo recorrente em seu demonstrativo às fls. 5943 e 5944, seriam de fato decorrentes da parceria agrícola firmada com a Sra. Vanda Mendonça de Souza e com o Sr. Paulo Silas Silva de Queiroz. Ou seja, ainda que se possa reconhecer a existência da parceria pelos documentos apresentados (contratos de parceria agrícola), não houve a vinculação por meio de documentação hábil e idônea por parte do contribuinte entre as notas fiscais emitidas em seu nome e as referidas parcerias firmadas.

(b) Dos juros de mora pela taxa Selic – Inconstitucionalidade:

Adiante, o contribuinte procura argumentar no sentido de afastar a aplicação da Taxa Selic como base dos juros moratórios, sob a argumentação de sua ilegalidade de inconstitucionalidade.

Porém, não cabe razão ao contribuinte, cumprindo-nos mencionar inicialmente que analisando o Demonstrativo de Multa e Juros de Mora às fls. 5932, não se vislumbra qualquer ilegalidade quanto aos índices utilizados pela autoridade fiscal, inclusive, está claramente expresso no referido demonstrativo que a partir de janeiro de 1997 (p/ fatos geradores a partir de 01/01/1997), é utilizado o percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para tributos federais.

Ademais, não merece melhor sorte a argumentação do contribuinte no tocante à aplicação da Taxa Selic, pois neste aspecto, à aplicabilidade da referida taxa é de se verificar que a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nessa toada, verificamos que o Código Tributário Nacional preceitua que a aplicação da Taxa Selic, para fins tributários, reclama lei que a determine.

Eis que a Lei nº 9.065/95, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981/95, dispôs, em seu artigo 13, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre os tributos e contribuições sócias arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão equivalentes à Taxa Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e a 1% ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Juros decorrem da mora do devedor e serão calculados de acordo com a lei vigente a cada período em que fluem. Na espécie, assim se fez, os juros de mora com base no art. 84, § 5º, da Lei nº 8.981/95, se aplicam a partir de abril de 1995.

Aliás, em relação a esta matéria já restou pacificado tal entendimento perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive com a edição da Súmula 1º CC nº. 4, “*verbis*”:



“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

No mais, o recorrente, como já salientado anteriormente, alega a inconstitucionalidade da Taxa Selic. Porém, a análise da constitucionalidade de lei em matéria tributária não pode ser objeto de análise por parte deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, questão inclusive pacificada na Súmula 1º CC nº 2.

“Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ressalto assim a impossibilidade da análise das alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas que autorizam a autoridade fiscal a proceder ao lançamento nos moldes ora expostos. Isto porque, tal competência cabe exclusivamente ao Poder Judiciário por expressa determinação constitucional.

Nesse passo, uma vez positivadas as normas jurídicas, cabe ao administrador público cumpri-las até que estas sejam eventualmente revogadas expressamente ou ainda que tenham declaradas sua inconstitucionalidade ou ilegalidade por parte do Poder Judiciário em decisões com efeitos *erga omnes*.

Assim, não merece qualquer reparo neste aspecto o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, haja vista a correta aplicação dos juros por parte da autoridade fiscal.

(c) Da multa confiscatória e do princípio da proporcionalidade da multa:

Por fim, o contribuinte entende que a multa prevista no artigo 44 da Lei nº. 9.430/1996 não deve ser aplicada, tendo em vista seu caráter confiscatório.

Contudo, é evidente que a multa não é tributo, mas sim penalidade, sendo que não existe vedação ao confisco do produto de atividade contrária à lei. Desta forma, a aplicação da multa ao autor do ilícito fiscal, ainda que possa, por hipótese, reduzi-lo à insolvência, é lícita, pois a lei destina-se a proteger a sociedade, não o patrimônio do autor do ilícito.

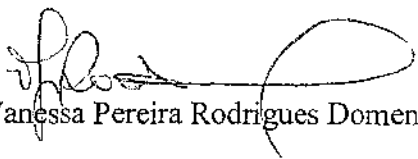
Assim, nos casos de lançamento de ofício, onde resultou comprovada a insuficiência do recolhimento de imposto é exigível a multa de ofício no percentual de 75% por expressa determinação legal. O princípio constitucional que veda o confisco refere-se exclusivamente a tributos, não se aplicando às penalidades.

No mais cumpre esclarecer que o princípio constitucional da vedação ao confisco é destinado ao legislador, que deve, no momento de elaborar a lei, estar adstrito aos ditames constitucionais. Com efeito, uma vez inserida a norma no sistema positivo, e estando vigente, é obrigação do administrador público aplicá-la, não sendo da competência da administração pública discutir a constitucionalidade de qualquer norma, competência esta reservada de forma exclusiva ao Poder Judiciário por expressa determinação constitucional, conforme já salientado.

Sendo assim, por todo o exposto **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** do contribuinte.



Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009. 29 de outubro de 2009


Vanessa Pereira Rodrigues Domene